



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.721408/2009-52  
**Recurso n°** 9.134.25 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-000.999 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 02 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPJ- Compensação de Saldo Negativo  
**Recorrente** SEMENTES SELECTA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

Matéria específica que não foi expressamente impugnada na manifestação de inconformidade apresentada ao julgador de primeira instância será considerada incontroversa, precluindo processualmente a oportunidade de questionamento ulterior, não podendo, assim, ser alegada em grau de recurso.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Por ser matéria de ordem pública, a decadência deve ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

PER/DCOMP RETIFICADORA. REINÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A apresentação da Per/Dcomp retificadora tem como consequência o reinício da contagem do prazo para a homologação da compensação pela autoridade administrativa, previsto no § 5ª do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na medida em que a retificadora substitui a primeira declaração apresentada, que deixa de existir juridicamente, mantidos os demais efeitos, com as alterações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

*(assinado digitalmente)*

Processo nº 10120.721408/2009-52  
Acórdão n.º **1302-000.999**

**S1-C3T2**  
Fl. 809

---

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Roberto Cortez, Andrada Marcio Canuto Natal, Diniz Raposo e Silva, Eduardo de Andrade, Marcio Rodrigo Frizzo.

CÓPIA

## Relatório

SEMENTES SELECTA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF., que deferiu parcialmente os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO.

Trata a lide de processo de Per/Dcomp nos quais a contribuinte, ora recorrente, compensou crédito nos valores de R\$ 2.802.504,49 e R\$ 1.297.989,62, relativos a saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário 2003 e 2004, com tributos diversos.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO.) deferiu parcialmente o pedido de compensação, ao reconhecer parcialmente o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano 2003 (R\$ 2.726.242,36) e integralmente o relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano 2004 (1.297.989,62). O Despacho Decisório proferido (fls. 671/684), homologou parcialmente as compensações, até o limite do crédito reconhecido, devidamente atualizado, deixando de homologar as compensações nos valores originais de R\$ 391.218,35 (débito de IRPJ 06/2004) e R\$ 85.288,65 (débito de IRPJ 07/2005), tendo em vista que os pedidos de compensação extrapolaram o direito creditório reconhecido relativo ao saldo negativo do IRPJ do 2003.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fls. 733/736), trazendo os argumentos, assim resumidos no acórdão recorrido:

- na DIPJ/2004, Ficha 12-A, retificada em 18/12/2008, apurou saldo negativo de R\$ 2.802.504,49 reduzido no despacho decisório para R\$ 2.726.242,36. Contudo, no quadro contido na decisão não foi considerado o pagamento da estimativa mensal de R\$ 76.416,60, de janeiro de 2003, paga em 30/05/2003, conforme DARF (fl. 738), motivo que gerou discrepância;

- o montante do crédito do saldo negativo de IRPJ de 2003, informado na Per/Dcomp retificadora nº 28859.04686.220709.1.7.02-5214, é de R\$ 2.802.642,76 e não R\$ 2.726.242,36, conforme menciona o parágrafo 14 da Folha 675, do referido processo;

- na compensação dos créditos, a atualização foi feita pela taxa SELIC, acrescido de 1% no mês da compensação efetuada, conforme a legislação. Após a atualização, do crédito de Saldo negativo do exercício 2004, de R\$ 2.802.642,76, acrescido de atualizações no valor de R\$ 434.561,01, totalizou um crédito de R\$ 3.337.203,77, o suficiente para compensar os débitos pretendidos, conforme demonstrativo analítico das atualizações;

- com fulcro no disposto na lei e instrução normativa mencionadas, e conforme demonstrado nas declarações transmitidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não há que se duvidar da atualização do crédito original no momento da compensação de saldo negativo.

Por derradeiro, requer seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 03-38736, de 19/08/2010 (fls. 749/751), deferiu parcialmente a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2003*

*Restituição/Compensação - Saldo Negativo de IRPJ.*

*Comprovado nos autos do presente processo e nos sistemas de controles de pagamentos (SIEF) desta RFB o recolhimento da estimativa que compõe o saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ/2004, compensado com débito confessado na Dcomp, é de se restabelecer o valor glosado e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

A decisão recorrida reconheceu o crédito original de R\$ 76.416,60, que deixou de ser computado no direito creditório reconhecido pela autoridade administrativa, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003. Com tal reconhecimento ficou assegurado integralmente o direito creditório pleiteado pela recorrente em suas Per/Dcomp's. Não obstante, o montante reconhecido ainda não foi suficiente para homologar integralmente as compensações pleiteadas. Mesmo reconhecendo o valor adicional atualizado R\$ 89.623,26, o acórdão recorrido homologou a compensação até o limite desse crédito e determinou o prosseguimento da cobrança dos valores remanescentes de R\$ 301.595,09 e R\$ 85.288,65, acrescidos dos encargos pertinentes.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/05/2011, conforme documento de fl. 793, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 15/06/2011 (registro de recepção à fl. 794, razões de recurso às fls. 794/800), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- a) Que ocorreu a homologação tácita da Per/Dcomp apresentada em 03/02/2005, pois a homologação parcial somente foi cientificada em 23/02/2010, devendo ser considerada tacitamente homologada a compensação do valor de R\$ 2.418.169,05, nos termos do o § 5ª do art. 74 da Lei nº 9.430/1996;
- b) Que o débito relativo à estimativa do IRPJ no montante de R\$ 2.418.169,05, confessado na Per/Dcomp de 03/02/2005, não seria efetivamente devido, tendo em vista que o IRPJ anual devido no ano-calendário 2004, apurado ao final do exercício resultou em valor menor e assim, ainda que devam incidir os encargos de juros

selic e multa de mora até a data da DCOMP, o valor real devido seria de apenas R\$ 2.007.826,16 e que, portanto havia saldo suficiente para compensação dos valores considerados em aberto;

c)

Que tal discussão tem como fundamento “a justiça fiscal e o não enriquecimento ilícito da União, uma vez que no momento da DComp o valor devido a título de IR já era conhecido, assim não pode prosperar a cobrança por estimativa quando comprovadamente indevida, conforme já decidiu este Conselho.”

Ao final a recorrente requer que:

- a) *“seja acolhida o presente Recurso, julgando homologada à Compensação da DComp do dia 03/02/2005, por decurso de tempo, já que a intimação da não homologação só foi recebida pelo contribuinte, ora Recorrente em 23/02/2010. efetivamente homologadas, considerando suficiente o Saldo, uma vez que o débito de IR é menor que o apresentado na planilha fiscal.*
- b) *Ou que conforme demonstrado as Compensações sejam efetivamente homologadas, considerando suficiente o Saldo, uma vez que o débito de IR é menor que o apresentado na planilha fiscal.”*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

O litígio foi instaurado em face do reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, relativo ao saldo negativo do ano-calendário 2003 e homologação parcial das compensações pleiteadas pela interessada pela autoridade administrativa competente. O acórdão recorrido, por sua vez reconheceu o direito creditório pleiteado pela recorrente na sua manifestação de inconformidade e homologou as compensações pleiteadas em sede de Per/Dcomp até o montante reconhecido. Manteve, no entanto a cobrança de valores de compensações indevidas relativas a débitos de IRPJ de 06/2004 (valor remanescente de R\$ 301.595,09) e de IRPJ de julho de 2005 (R\$ 85.288,65), com os acréscimos legais devidos.

Em sede de manifestação de inconformidade a recorrente limitou-se a questionar o montante do crédito reconhecido pela autoridade administrativa, reclamando a sua complementação, no valor original de R\$ 76.416,60, o que restou acatado pelo acórdão recorrido. Com relação aos débitos exigidos, a recorrente silenciou completamente, tendo apenas requerido ao final de sua manifestação a homologação integral das compensações, por entender que os seus créditos eram suficientes para satisfazer integralmente as compensações pleiteadas.

Nas suas razões recursais, todavia, a recorrente traz alegações visando a atacar a exigência dos débitos que remanesceram não compensados, tendo em vista a insuficiência de direito creditório, mesmo tendo este sido integralmente reconhecido após o acórdão de primeiro grau.

A lei que rege o processo administrativo estabelece que a impugnação (em relação a qual a manifestação de inconformidade é equivalente), instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo ser formalizada por escrito e com os documentos em que se fundamentar (art. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972). Prescreve ainda que a impugnação conterà os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (art. 16, III). Por fim, o referido estatuto estabelece que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17).

Deflui daí que a matéria específica não expressamente impugnada na manifestação de inconformidade apresentada ao julgador de primeira instância será considerada incontroversa, precluindo processualmente a oportunidade de questionamento ulterior, não podendo, assim, ser alegada em grau de recurso.

O Recurso Voluntário é o instrumento processual posto à disposição do sujeito passivo para manifestar a sua inconformidade em face de decisão proferida pelo órgão julgador *a quo* que lhe tenha sido desfavorável, buscando reformá-la.

Assim, o recurso tem efeito devolutivo da matéria discutida em primeiro grau, mas não implica na revisão integral da exigência por parte da instância revisora.

Deste modo só se conhece no âmbito do recurso voluntário a matéria expressamente impugnada e deliberada na decisão de primeiro grau, com exceção das matérias de ordem pública que podem ser conhecidas a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento.

Em seu recurso a recorrente traz duas alegações: a primeira invocando a homologação tácita da Per/Dcomp apresentada em 03/02/2005 e a segunda questionando o montante do débito exigido.

Entendo que, ante as considerações acima, falece competência ao julgador de segunda instância para tomar conhecimento em sede de recurso voluntário em relação ao segundo ponto questionado pela recorrente.

Já com relação ao primeiro argumento recursal, em que pese a questão somente tenha sido levantada nesta fase processual, por se tratar de prazo decadencial para a homologação das compensações, tem-se que se constitua matéria de ordem pública, cujo exame passa a ser obrigatório.

Com efeito, a jurisprudência predominante entende que a decadência é questão de ordem pública, devendo ser reconhecida inclusive de ofício, conforme acórdão proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, § 4º E 173 DO CTN) – NULIDADE ABSOLUTA – CONHECIMENTO EX OFFICIO – LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.*

*1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.*

*2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).*

*3. Hipótese em que se conheceu do recurso especial por violação do art. 161 do CTN, ensejando no seu julgamento o reconhecimento ex officio da decadência.*

*4. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*

5. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN.

6. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN.

7. O julgamento do recurso especial com observância às regras técnicas que lhe são inerentes não importa em negativa de prestação jurisdicional, supressão de instância ou contrariedade a qualquer dispositivo constitucional, inclusive aos princípios do devido processo legal, ampla defesa ou contraditório.

8. Agravo regimental provido para prover em parte o recurso especial e reconhecer, de ofício, a decadência.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.714 - RS (2007/0194706-8) – Relatora Ministra Eliana Calmon – Dje 21/02/2008

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. A decadência, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada a qualquer tempo, perante as instâncias ordinárias, até de ofício. Precedentes.

2. Não havendo apreciação pela Corte de apelação sobre a alegada decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores remontam ao ano de 1999, cabe o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que novo julgamento seja proferido.

3. Prejudicialidade das demais questões suscitadas.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.600 - PR (2008/0185333-7) – Relator Ministro Castro Meira – DJe 17/03/200.

Assim, conheço do recurso voluntário apenas em relação à suscitada homologação tácita da compensação pleiteada em 03/02/2005.

A recorrente alega que a Per/Dcomp apresentada em 03/02/2005 teve a homologação parcial cientificada somente em 23/02/2010, devendo ser considerada tacitamente homologada, nos termos do o § 5ª do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Refere-se a recorrente à Per/Dcomp nº 39914.27348.030205.1.3.02-7301, apresentada originalmente em 03/02/2005 (fls. 85/89), visando a compensar o débito de IRPJ de 06/2004, no valor de R\$ 2.418.169,05 com saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2003.

Ocorre que a referida Per/Dcomp foi retificada em 30/09/2005, por meio da Per/Dcomp nº 02805.48369.300905.1.7.02-4334 (fls. 138/141).

A apresentação da Per/Dcomp retificadora em substituição à primeira, tem como consequência o reinício da contagem do prazo para a homologação da compensação pela autoridade administrativa, previsto no § 5ª do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na medida em que a

retificadora substitui a primeira declaração apresentada, que deixa de existir juridicamente, mantidos os demais efeitos, com as alterações.

É o que dispunha o art. 59 da Instrução Normativa SRF. Nº 460, de 18/10/2004, ato normativo que disciplinava as compensações quando da apresentação dos referidos Per/Dcomp's, *in verbis*:

*Art. 59. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.<sup>1</sup>*

Desta feita, tendo sido apresentada a Per/Dcomp retificadora em 30/09/2005, o prazo para a homologação esgotava-se em 30/09/2010. Como a ciência da homologação parcial ocorreu em 22/02/2010 (fls. 732), não se configurou a homologação tácita alegada.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2012

Luiz Tadeu Matosinho Machado

---

<sup>1</sup> IN.SRF. nº 460/2004:

Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º (...)

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Processo nº 10120.721408/2009-52  
Acórdão n.º **1302-000.999**

**S1-C3T2**  
Fl. 817

---

CÓPIA